



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n.º : 10070.000955/91-16
Recurso n.º : 142.922
Matéria : IRPJ - Ex(s): 1990
Recorrente : SERVICRÉDITO S/A ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO E TURISMO
Recorrida : 5ª TURMA/DRJ-RECIFE/PE
Sessão de : 19 de maio de 2005
Acórdão n.º : 103-21.967

LANÇAMENTO – PAGAMENTO INTEGRAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO ANTES DA DECISÃO COM O EXPURGO DE ERRO DE FATO PLEITEADO PELO SUJEITO PASSIVO DESDE A IMPUGNAÇÃO E A SEGUIR ACEITO NA DECISÃO DE INSTÂNCIA SINGULAR – O pagamento do auto de infração sob valor expurgado de erro de fato a seguir admitido pela autoridade julgadora implica no encerramento da matéria litigiosa, havendo que se dar como boa a decisão que firmou entendimento nesse sentido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SERVICRÉDITO S/A ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO E TURISMO.

ACORDAM os membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO TOMAR conhecimento do recurso por falta de objeto, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE
RELATOR

FORMALIZADO EM: 15 JUN 2005

Participaram ainda do presente julgamento os Conselheiros ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, MAURÍCIO PRADO DE ALMEIDA, ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE, PAULO JACINTO DO NASCIMENTO e FLÁVIO FRANCO CORRÊA.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n.º : 10070.000955/91-16
Acórdão n.º : 103-21.967

Recurso n.º : 142.922
Recorrente : SERVICRÉDITO S/A ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO E TURISMO

RELATÓRIO

Trata o presente procedimento de autos de infração de IRPJ lavrados em decorrência de ação fiscal levada a cabo no contribuinte e que apurou, relativamente ao ano de 1989, excesso de retiradas dos administradores e certa omissão de receita de correção monetária.

Cientificado, o contribuinte apresentou sua impugnação a fls. 61/63, onde alegou, de um lado, que a fiscalização, ao proceder aos cálculos da variação monetária sobre adiantamento, deixou de considerar certo "acerto de contas parcial referente ao movimento de 19-12-89" que reduziu aquele valor e conseqüentemente o valor total sujeito à tributação e, de outro lado, que efetivamente efetuou certo pagamento, nos termos da legislação em vigor, quitando parte do auto de infração.

A r. decisão pluricrática de fls. 99/107, emanada da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Recife entendeu de julgar o lançamento procedente em parte para o efeito de, acatando as provas trazidas pelo contribuinte, reduzir a base de cálculo tributável da correção monetária, bem como proceder a certos "ajustes no lançamento decorrentes de alterações na legislação", pertinentemente aos juros de mora.

No particular, o veredicto assim se ementou:

"Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ

Exercício: 1990

Ementa: MÚTUO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CONTABILIZAÇÃO. ERRO DE FATO. É de se tornar sem efeito a autuação quando os



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n.º : 10070.000955/91-16
Acórdão n.º : 103-21.967

elementos dos autos evidenciam que houve erro de fato na escrituração contábil que não redundaram em prejuízo ao fisco.
EXCESSO DE RETIRADAS. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.
Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente questionada pela impugnante, nos termos do artigo 17 do Decreto n.º 70.235/72, com a redação dada pelo artigo 1º da Lei n.º 8.748/93.

TAXA REFERENCIAL DIÁRIA (TRD) – INCIDÊNCIA. Sobre os débitos do contribuinte perante a Fazenda Nacional incide a Taxa Referencial Diária (TRD), sendo: a) vedada sua utilização a título de atualização monetária; b) subtraída sua aplicação a título de juros de mora no período compreendido entre 4 de janeiro e 29 de julho de 1991.

Lançamento Procedente em Parte.”

Inconformado, interpõe o sujeito passivo o seu apelo de fls. 132/139 onde pleiteia a reforma do v. acórdão recorrido, posto que segundo seu entendimento “deveria ter julgado pela extinção da obrigação tributária, haja vista o reconhecimento das compensações e estornos (como foi julgado), e o pagamento integral do saldo remanescente, ainda, antes da impugnação administrativa, com a competente comprovação, não havendo assim motivos para a manutenção do lançamento fiscal.”

Deixa de proceder ao arrolamento de bens porquanto, segundo ele, a própria Receita Federal alega inexistência de débito, uma vez que o processo foi “encerrado por pagamento”, nos termos do extrato juntado a fls. 118.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n.º : 10070.000955/91-16
Acórdão n.º : 103-21.967

VOTO

Conselheiro VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE, Relator

Atentam os fatos descritos nesta autuação, que acusou o sujeito passivo do cometimento de duas autuações, como sejam, "excesso de retirada dos administradores" e "insuficiência de receita de correção monetária", verifica-se que o sujeito passivo, antes que a decisão de instância singular tivesse sido proferida, liquidou-a com todos os corolários de um auto de infração (fls. 92), assumindo que o valor que contestou apenas no que pertine à "insuficiência de receita de correção monetária" por reportar erro de fato da autoridade lançadora no cálculo do crédito tributário, seria a seguir fatalmente expurgado do lançamento.

E o acórdão guerreado efetivamente fez isso, reconhecendo o erro e determinando que a autoridade competente aferisse se os valores pagos estavam em conformidade com o crédito tributário que subsistiu após a superação da instância singular.

E tanto é verdade que o valor pago está correto, que "Extrato de Encerramento" juntado aos autos após o veredicto deu o processo por encerrado.

Quando a decisão guerreada não deu como encerrado o processo por perda de objeto, encarando a necessidade de se dar ao pagamento o tratamento de "alocação" do valor ao "débito remanescente" e, principalmente, quando mandou "proceder à verificação da disponibilidade do DARF, extrai-se a conclusão que, no fundo, votando pela procedência parcial do lançamento, ora não tinha segurança da quitação, ora acenou para a chamada imputação do pagamento. Mas a verdade é que, para repetir, expurgado o erro de fato a liquidação, confirmada, foi perfeita.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n.º : 10070.000955/91-16
Acórdão n.º : 103-21.967

Sob tais considerações entendo que, de rigor, ao contribuinte surgiu uma dúvida, se efetivamente o acórdão encerrava ou não a perlanga pela expressão "procedência parcial", ainda que, do seu inteiro teor, se confirme, com o aval da Repartição, que a partir da mesma não sobrou crédito tributário para cobrar e, conseqüentemente, para recorrer, tanto que nem arrolou bens.

Tivesse ele o instrumento dos "embargos de declaração" na instância singular, facilmente teria expurgado sua dúvida, pois que a decisão iria se por em conformidade com o "Extrato de Encerramento", declarando-se encerrado o litígio.

Assim, em face de todo o exposto, e entendendo necessários tais esclarecimentos para conhecer ou não do recurso, finalmente declaro que, de rigor, ele não pode ser conhecido, porquanto o crédito efetivo foi recolhido sob confirmação da autoridade lançadora, assim no mais remanescendo matéria a ser discutida em superior instância. De qualquer maneira, para o encerramento da lide, nego provimento ao recurso.

É como voto.

Sala das Sessões-DF., em 19 de maio de 2005

VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE